

Foi ouvido o Conselho Regional de Obras Públicas. Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

As actividades de empreiteiro de obras públicas e de industrial da construção civil na Região Autónoma dos Açores regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, com excepção do que diferentemente se dispõe no presente diploma.

Artigo 2.º

Exercício da actividade

1 — O exercício da actividade de construção civil, quando se trate de obras sujeitas a licenciamento municipal cujo valor não ultrapasse 50% do limite fixado para a primeira das classes das autorizações estabelecidas para aquelas actividades, depende de registo no Instituto de Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI).

2 — Ao abrigo do disposto no número anterior, poderão ser executadas obras particulares em todas as subcategorias fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.

Artigo 3.º

Majoração dos valores das classes das autorizações EOP e ICC

Na Região Autónoma dos Açores, os valores das classes das autorizações contidas nos certificados de classificação de empreiteiro de obras públicas (EOP) e industrial de construção civil (ICC) consideram-se superiores em 40% aos valores fixados nos termos do n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março.

Artigo 4.º

Excepções

O disposto no artigo 3.º não se aplica:

- a) Às obras públicas postas a concurso ou adjudicadas em data anterior à da entrada em vigor do presente diploma;
- b) Às obras cuja licença de construção tenha sido concedida em data anterior à da entrada em vigor do presente diploma;
- c) Aos empresários em nome individual ou às sociedades comerciais que exerçam a actividade de construção civil sem registo ou autorização ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio.

Artigo 5.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2000/A, de 12 de Maio, aditado pelo Decreto

Legislativo Regional n.º 23/2001/A, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

O regime previsto no presente diploma vigora até 30 de Junho de 2003.»

Artigo 6.º

Produção de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O estipulado no artigo 2.º do presente diploma vigorará por um período de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

3 — O artigo 5.º do presente diploma reporta os seus efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Decreto Legislativo Regional n.º 21/2003/A

Cria o Fundo Regional do Emprego

Criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego tem vindo a desempenhar importantes tarefas como instrumento de financiamento das políticas de fomento do emprego e de apoio à qualificação profissional.

A experiência obtida com o seu funcionamento, a evolução do mercado de trabalho e o ênfase crescente colocado, a nível regional, nacional e comunitário, na formação profissional e na qualificação dos trabalhadores aconselham a revisão do seu funcionamento, centrando a sua actividade de forma crescente nos aspectos de fomento da empregabilidade e de apoio às políticas de qualificação.

A experiência obtida na gestão de programas especificamente dirigidos ao aumento da empregabilidade dos jovens, nomeadamente através de medidas que visam a aquisição de conhecimentos, saberes e práticas por vias não formais, propiciadoras de um projecto profissional estruturante, aconselha que entre as atribuições cometidas a este Fundo se integrem esses objectivos.

Por outro lado, dada a não existência de mecanismo de garantia das participações concedidas, o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego acumulou ao longo da primeira metade da última década um conjunto de dívidas de difícil cobrança que interessa resolver. Assim, à semelhança do que foi anteriormente feito, cria-se um regime transitório de regularização de divi-

das, acompanhado pela imposição da exigência de garantia real para todas as participações, válida até ao integral cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Designação e natureza

1 — O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego passa a denominar-se por Fundo Regional do Emprego, adiante designado por FRE.

2 — O FRE é um fundo público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, integrado no departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do FRE:

- a) Colaborar na execução das políticas de emprego e de formação profissional definidas pelo Governo Regional;
- b) Assegurar o processamento e o pagamento dos apoios à criação e manutenção do emprego, à formação profissional, ao funcionamento do mercado social de emprego e ao aumento da empregabilidade e qualificação dos jovens e à sua preparação para integração na vida activa;
- c) Assegurar a cobrança e administrar as receitas resultantes da aplicação de coimas e multas em matéria laboral, de higiene e segurança no trabalho e matérias conexas;
- d) Financiar acções e projectos de promoção e manutenção do emprego, de formação e reabilitação profissional, de higiene e segurança no trabalho e de apoio à mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores;
- e) Aprovar, sempre que ocorram alterações substanciais das condições de execução das acções ou projectos, planos de reembolso ou reescalonamento das obrigações assumidas;
- f) Gerir e administrar as verbas dos fundos comunitários no âmbito das suas atribuições;
- g) Fiscalizar o cumprimento das obrigações dos empregadores e trabalhadores emergentes de diplomas relacionados com a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho e com o sistema de protecção no desemprego, empregabilidade e situações equiparadas;
- h) Executar estudos e trabalhos de natureza técnica, com vista ao acompanhamento e controlo de execução dos esquemas de financiamento atrás referidos;
- i) Promover, financiar e acompanhar todas as acções conexas que se identifiquem com as respectivas atribuições.

Artigo 3.º

Órgãos

1 — O FRE dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho fiscal.

2 — O conselho fiscal pode ser substituído por entidade legalmente habilitada a proceder à revisão oficial de contas.

3 — As competências, a composição e o funcionamento dos órgãos do FRE, bem como as regras de recrutamento e remuneração dos seus titulares, são fixados na orgânica do serviço que dá apoio logístico e administrativo ao FRE.

Artigo 4.º

Receitas

Constituem receitas do FRE:

- a) As verbas inscritas a seu favor no Orçamento da Região;
- b) A parte das receitas provenientes da taxa social única que por lei se destine à prossecução dos seus fins;
- c) As verbas dos fundos comunitários que lhe sejam destinados;
- d) Os rendimentos provenientes da alienação e gestão do património que lhe esteja afecto;
- e) O produto de empréstimos e outras operações de crédito;
- f) Os juros, comissões, reembolsos e outros rendimentos resultantes das actividades financiadas;
- g) O produto da liquidação de dívidas relacionadas com os incentivos e participações concedidos, designadamente o proveniente da amortização dos incentivos e participações concedidos a título reembolsável e, em geral, das decorrentes da inexecução de obrigações por parte dos beneficiários;
- h) As receitas cometidas por lei ou contrato aos extintos Fundo de Desemprego e Gabinete de Gestão Financeira do Emprego;
- i) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe sejam atribuídos.

Artigo 5.º

Despesas

Constituem despesas do FRE:

- a) As relativas ao funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição dos bens e serviços;
- c) Quaisquer outros relacionados com a prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º

Garantia

1 — O FRE não pode efectuar o pagamento de qualquer participação, quando seja reembolsável ou quando a razão de atribuição da participação envolva o cumprimento de qualquer obrigação, sem que

seja prestada pelo beneficiário garantia bastante, válida até à extinção total das obrigações assumidas.

2 — A garantia a que se refere o número anterior assume a forma de garantia bancária, excepto quando, por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e de emprego, seja aceite outra forma de garantia eficaz.

Artigo 7.º

Cobrança coerciva de dívidas

A cobrança coerciva das dívidas ao FRE é efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

Artigo 8.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo ao funcionamento do FRE é assegurado pelos serviços do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

Artigo 9.º

Normas transitórias

1 — Os beneficiários devedores ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, bem como aqueles que celebraram acordos de regularização ao abrigo da Resolução n.º 34/2002, de 7 de Fevereiro, podem, através de acordo, regularizar a sua dívida e respectivos juros de mora, consolidada em 31 de Dezembro de 2002, nas seguintes condições:

- a) O pagamento integral das quantias em dívida ocorrerá num período não superior a 10 anos;
- b) Os pagamentos serão feitos em prestações mensais iguais ou progressivas.

2 — Poderá ser concedido um período de carência de seis meses para as prestações de dívida consolidada a contar da data de celebração do acordo.

3 — O prazo para pagamento em prestações será adequado, caso a caso, às possibilidades emergentes da análise económico-financeira dos elementos históricos e previsionais a fornecer pelas entidades devedoras.

4 — A dívida consolidada referida no n.º 1 incluirá apenas 50 % dos juros vencidos, considerando-se enérgicos os restantes.

5 — Quando se trate de dívidas resultantes do incumprimento parcial de obrigações assumidas, apenas é exigível o valor da dívida e respectivos juros referentes à parte não cumprida.

6 — Beneficiam do presente regime extraordinário de regularização de dívidas, nas condições referidas nos números anteriores, os devedores ao FRE que o requeiram até 90 dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 10.º

Sucessão ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego

1 — O FRE sucede em todos os direitos e obrigações ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2 — As referências feitas em diploma ao Gabinete de Gestão Financeira do Emprego e ao seu conselho directivo entendem-se reportadas ao FRE e ao seu conselho de administração.

Artigo 11.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 6/85/A, de 9 de Maio;
- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 22/86/A, de 28 de Outubro;
- c) O Decreto Legislativo Regional n.º 5/88/A, de 11 de Março;
- d) O Decreto Regulamentar Regional n.º 38/83/A, de 30 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

Decreto Legislativo Regional n.º 22/2003/A

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, que adapta à Região Autónoma dos Açores o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário.

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/98/A, de 6 de Novembro, determina que a regulamentação dos concursos previstos no Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário é, na Região Autónoma dos Açores, objecto de decreto regulamentar regional.

Tal regulamentação tomou forma através do Decreto Regulamentar Regional n.º 1-A/2000/A, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/2002/A, de 21 de Janeiro.

Contudo, o douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 81/2003, de 12 de Fevereiro, ainda não publicado, veio declarar inconstitucional quer o normativo daquele decreto legislativo regional quer a regulamentação dele decorrente.

Considerando a natureza estruturante desta matéria no âmbito material da autonomia regional, enquanto expressão da existência de órgãos de governo próprio da Região, da sua autonomia normativa, ou seja, competência legislativa e regulamentar para se apetrechar de ordenamento jurídico autónomo, e da autonomia da sua administração, traduzida num leque de competências e funções próprias distintas das da administração central;

Havendo, para além disso, a necessidade emergente de reposição da constitucionalidade no edifício jurídico autónómico no que diz respeito aos concursos previstos